

Processo: 4791/2025

Projeto de Lei CM: 174/2025

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador DENIS GAMBÁ é autor do projeto em análise, que dispõe sobre: **“a isenção da obrigatoriedade de limpeza e manutenção de calçadas para moradores com deficiência, mobilidade reduzida ou necessidades especiais e dá outras providências.”**

A referida proposição vem acompanhada de justificativa, em que o proponente esclarece: *“É comum que legislações municipais imponham ao morador o dever de manter a calçada limpa e em condições adequadas. No entanto, tal obrigação não pode ser imposta de maneira indistinta, sob pena de penalizar justamente os cidadãos que mais necessitam de apoio e que muitas vezes não têm condições financeiras de contratar alguém para realizar a tarefa. A presente proposição visa garantir justiça social e respeito às limitações de moradores que, por deficiência, idade avançada ou outras condições que afetam a mobilidade, não conseguem executar a limpeza ou manutenção das calçadas em frente às suas residências.”*

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, garante a igualdade a todos, e o inciso I estabelece que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". No entanto, essa igualdade é temperada pelo princípio da isonomia material, que prega o tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. Ou



seja, a lei pode e deve criar distinções para garantir que grupos vulneráveis tenham acesso a condições de vida dignas e com menor ônus.

Além disso, a Constituição Federal, em seus arts. 23, inciso II, e 24, inciso XIV, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também reforça a necessidade de promoção da inclusão e da acessibilidade, eliminando barreiras.

A matéria tratada no projeto de lei (limpeza e manutenção de calçadas, isenções para grupos específicos) é de interesse local e se insere na competência suplementar e comum dos Municípios, conforme o Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Esses dispositivos conferem aos municípios a capacidade de legislar sobre assuntos que dizem respeito diretamente à vida da cidade e de seus moradores.

O Município é detentor da competência legislativa no âmbito de interesse local, conforme disposto nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que atribui ao Município, respectivamente, a competência legislativa privativa e suplementar.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

O sentido da expressão **interesse local**, citamos a lição de ALEXANDRE DE MORAES:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interessados que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município”. (Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p.764)



Destarte, ao legislar, o Município deve atentar para os princípios e regras da Constituição Federal, e também às leis nacionais e estaduais que tratam a matéria.

O projeto de lei em tela, visa garantir condições mais dignas de vida para pessoas que enfrentam desafios adicionais em seu cotidiano, reconhecendo as dificuldades físicas e financeiras que podem decorrer de suas condições. A isenção não viola a igualdade, mas sim a concretiza.

Ao dispensar um ônus para aqueles que têm maior dificuldade em cumpri-lo, a lei busca equilibrar as condições entre os munícipes, promovendo uma igualdade real. A flexibilização dessa obrigação para pessoas com deficiência atende à função social da propriedade, ao permitir que a convivência urbana seja mais equitativa e inclusiva.

A propositura se alinha com os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia material e da inclusão social, e encontra respaldo na jurisprudência que tem se mostrado sensível às necessidades das pessoas com deficiência.

A jurisprudência tem se mostrado favorável a medidas que visam beneficiar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, reconhecendo a necessidade de um tratamento diferenciado para garantir sua plena inclusão na sociedade. Embora não haja uma jurisprudência específica sobre a isenção de limpeza de calçadas, casos análogos demonstram essa tendência:

Isenções Tributárias: Tribunais superiores têm validado leis que concedem isenções de IPTU, IPVA e outros tributos para pessoas com deficiência, sob o fundamento de que tais medidas concretizam os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Um exemplo notório é a isenção de IPVA para veículos adaptados ou para uso de pessoas com deficiência, amplamente reconhecida.

Discriminação Positiva: O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm admitido a constitucionalidade de ações afirmativas e discriminações



positivas em favor de grupos vulneráveis, o que corrobora a ideia de que o tratamento diferenciado, quando visa promover a igualdade material, é legítimo.

A isenção para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos com dependência funcional grave e responsáveis que comprovem dificuldade de execução da tarefa, além de pessoas com limitações físicas comprovadas, está diretamente ligada à promoção da dignidade dessas pessoas. Embora a Constituição Federal garanta a igualdade, o conceito de isonomia material permite tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

O projeto não cria despesas obrigatórias ou atribuições para órgãos do Poder Executivo de Santo André que seriam de sua iniciativa exclusiva. Ele estabelece uma isenção de uma obrigação para o cidadão e, conseqüentemente, a responsabilidade do município de suprir essa lacuna nas áreas isentas. Ademais, não se trata de uma criação de nova estrutura administrativa ou de um aumento de despesa que invada a competência exclusiva do Prefeito para propor leis orçamentárias ou de organização administrativa.

Diante do exposto, o projeto de lei apresentado não contém vício de iniciativa e nem ilegalidade.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 20 de agosto de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

